

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-636

Recurso nº 93.989 - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO EM VIRTUDE DE VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO. Nos termos de reiterada jurisprudência administrativa, a fixação de valor residual ínfimo descaracteriza o arrendamento mercantil

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 22 de maio de 1989

*Urjel Pereira Lopes*  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

*José Eduardo Rangel de Alckmin*  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM AFONSO *Afonso Celso Ferreira de Campos* CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.089/88-19

RECÚRSO Nº: 93.989

ACÓRDÃO Nº: 101-78.636

RECORRENTE: MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal foram descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 2) da seguinte forma:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento ao programa de fiscalização 1112-OPESP (operação especial), compareci no endereço do estabelecimento ao alto qualificado, com a finalidade de verificar as operações com arrendamento mercantil, e, com base nos elementos solicitados - doctº nº \_\_\_\_\_, verificamos que a empresa efetuou junto a Leasing Bradesco S.A. Arrendamento Mercantil, três (3) operações do chamado leasing, através dos contratos nºs. 29918-9, 31390 e 31595-8 em 30-08-84, 29-11-84 e 21-12-84, respectivamente.

Da análise da documentação que compõe aquelas transações, podemos extrair três (3) situações que descaracterizam o sentido e o objeto do instituto chamado de arrendamento mercantil - "Leasing", trasladando as operações para o simples contrato de compra e venda a prestações, sendo portanto indedutíveis, na apuração do lucro real, os gastos lançados como custo da empresa, pois que:

1 - Estipulam valor residual ínfimo, irrisório;

2 - Este valor residual ínfimo garantido para efeito de opção de compra ao final do prazo, é elevadamente inferior ao preço de mercado à época;

Acórdão nº 101-78.636

3 - Os prazos contratados são inferiores à expectativa de vida útil dos bens.

Destas análises, e da pesquisa da jurisprudência na esfera administrativa, obtemos o Acórdão nº 103-08-281/88 - (Terceira Câmara - 1º Conselho de Contribuintes) o entendimento seguintes: "IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). I - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. II - Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição" (Lei nº 6.099/74, artigo 11, § 2º). Logo,..."

RESUMO DOS VALORES LEVADOS A CUSTO OPERACIONAL INDEDUTÍVEIS

| ANO BASE | CONTRATO Nº (EM CRUZADOS) |            |           | A TRIBUTAR    |
|----------|---------------------------|------------|-----------|---------------|
|          | 29918-9                   | 31390      | 31595-8   | TOTAIS ANUAIS |
| 1.984    | 70.524,04                 | 22.712,40  | 5.307,86  | 98.544,30     |
| 1.985    | 169.257,69                | 136.274,40 | 63.694,36 | 369.226,46    |
| 1.986    | 100.896,61                | 81.498,21  | 39.097,18 | 221.492,00    |
| 1.987    | 22.669,35                 | 20.522,85  | 11.768,64 | *54.960,84    |

\*Contabilizado Cz\$ 54.651 após ajuste da aplicação dos fatores de deflação do plano cruzado I.

Do exposto, resultou a tributar ano a ano conforme quadro resumo acima, os valores nele constantes, observando-se que será emitido auto de infração em separado para cobrança do PIS-Dedução do I.R., em cruzados de valor original igual a 13.018,64 - doctº \_\_\_\_\_.

Os valores acima estão expressos em cruzados conforme Decreto-lei nº 2.284/86.

Do que, para constar, lavro o presente termo."

Do Auto de Infração lavrado, a contribuinte teve

Acórdão nº 101-78.636

ciência em 30-06-88, apresentando impugnação em 27-07 seguinte. Após transcrever o art. 5º da Lei nº 6.099/74 e os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução nº 980/84 do Banco Central, sustentou ser livre o estabelecimento do valor residual, bem como o número de pagamentos e prazo de duração do arrendamento, desde que observados o mínimo estabelecido pela legislação.

Nesses termos, não descaracteriza o arrendamento mercantil o fato de ser ínfimo o valor residual, já que a respeito nada dispõe a lei de regência. Anotou que não pode ser invocado pela Fiscalização tributária a existência de prejuízos, já que as despesas do arrendatário constituem receita do arrendador.

Refutou, ainda, a autuada o argumento de que o prazo dos contratos (36 meses) descaracteriza o arrendamento, já que nenhum dispositivo vincula a duração do arrendamento mercantil com a vida útil dos bens arrendados.

Citou, de outra parte, entendimento externado por órgão do Banco Central, no sentido de aspectos como distribuição das contraprestações ou valor do arrendamento mercantil não são aptos à descaracterização da operação de leasing.

Nestes termos, requereu o provimento da impugnação.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

#### "ARRENDAMENTO MERCANTIL

A fixação do valor residual ínfimo, em flagrante desproporção ao preço de aquisição dos bens junto ao fornecedor, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores, à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, caracterizando-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE." /

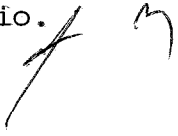
Acórdão nº 101-78.636

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador, após detida análise da legislação pertinente, que o valor residual é uma espécie de segunda remuneração global pretendida pela arrendadora, fugindo à natureza do contrato o fato de sua fixação em percentagens mínimas.

Cientificada do decisum, a empresa interpôs recurso, renovando os argumentos expendidos na peça impugnativa, a par de invocar precedente judicial favorável à sua tese e juntando cópia de conhecido parecer do eminente Professor Geraldo Ataliba.

Para melhor conhecimento do Plenário, faço a leitura do inteiro teor do apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tema tantas vezes debatido neste Colegiado, qual seja, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pelo ínfimo valor residual fixado.

Peço vênica para reportar a considerações que expendi em voto anterior:

"Para caracterização do contrato de leasing não basta somente a forma, mas é necessário que igualmente em sua essência também corresponda àquele tipo de negócio jurídico.

O traço distintivo do contrato de "leasing", sem dúvida, é a possibilidade que se cria para o arrendatário de dispor de equipamentos modernos e caros sem imobilização de consideráveis recursos próprios. FÁBIO KONDER COMPARATO acentua a respeito que:

"Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem a opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado.

Faz-se, destarte, um investimento arnotizável com o próprio lucro que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

Também o emérito Professor ARNOLDO WALD, in "Noções Básicas de "Leasing" destaca que:

7

"A idéia básica de um expansão sem necessidade de investimento imediato e o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir - Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros"."

Desta maneira, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil tem esse traço característico: o de possibilitar o acesso a equipamentos sem necessidade de alocação de grandes somas de recursos.

Ora, examinando-se o contrato controvertido neste processo vê-se logo que foge ele às características do "leasing", tanto porque o pagamento do preço se deu quase integralmente logo nos primeiros meses de vigência do ajuste, como também pelo reduzido valor residual fixado.

Assim, não se pode afirmar que a operação encetada teve como objetivo proporcionar à empresa recorrente a aquisição de equipamento sem oneração de volumosos recursos. Na verdade, observa-se, até porque foi expressamente declarado, que o objetivo maior da opção pelo tipo de negócio jurídico foi o de colher benefícios fiscais destinados aos contratos de "leasing". A acolhida, no entanto, de tal procedimento importaria, sem dúvida, em grave distorção da lei.

De outra parte, peço vênha para me reportar a magistral voto do eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, proferido no Acórdão nº 101-77.016, a que aderi, e que em seu ponto fulcral assim está lavrado:

"Sob o ângulo de pagamentos mensais, correspondidos por valores retilíneos das contraprestações devidas pela arrendatária, conquanto seja certo não haver, no ordenamento jurídico, uma regra fechada e mesmo observar-se frente à fórmula estabelecida no item 7 da Portaria MF nº 564, de 03-11-1978, uma variável curva descendente no cálculo dos valores das prestações, sendo até possível depararem-se, no confronto fático de cada caso, situações que justifiquem uma variação lógica no valor das contribuições durante o prazo do contrato, em virtude das características e do uso dos bens arrendados, capaz de razoabilizar uma perda considerável no valor residual, compensada por um maior encargo no valor do primeiro lote de prestações, que venham cobrir o declínio das últimas, não se pode, porém, oferecer abrigo, legal-tributário, a anomalias, como as da espécie dos autos, em que, em média, as doze primeiras prestações atingiram, faixa de 80% (oitenta por cento) do

h

X

custo definitivo dos bens, numa inegável contrariedade aos pressupostos do arrendamento mercantil, que se assenta na filosofia ou da falta de capital de giro, ou da impossibilidade, ou, ainda, da inconveniência de reduzi-lo de um mais bem adequado emprego no desempenho da atividade própria. Tal desproporção descaracteriza o arrendamento mercantil, principalmente perante o inexpressivo valor residual, revelando-se que ele apenas tomou as vestes do formalismo contratual, como o irrecomendável uso da forma pela forma, para tão-somente servir como instrumento de economia do tributo.

Trata-se de procedimento fiscal correto na aplicação das normas tributárias do artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80 (art. 11, e §§, da Lei nº 6.099/74), porquanto os efeitos econômicos dos fatos prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem contratualmente e, na hipótese em face do disposto nos §§ 2º e 3º do citado artigo 235, o total desembolsado é que constituirá o custo do bem, não tendo cabimento a separação dos custos financeiros. Há, portanto, norma particular expressa, no sentido de considerar no total das contraprestações os encargos financeiros como integrantes ao custo de aquisição do bem.

Imune de dúvida de que os fatos não podem prevalecer na forma como são indicados, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno, que os controverte em seus primórdios, pois a eficácia do direito depende sempre de prova dos fatos que lhe servem de base e não é apenas o uso da forma pela própria forma, a dar vestimenta externa aos fatos, que vai assegurar aquela eficácia.

Ora, se o tratamento jurídico-tributário deferido às operações de arrendamento mercantil se liga ao pressuposto da impossibilidade e ou inconveniência de imobilizar-se capital de giro na aquisição de bens, não desviando a arrendatária recursos de um mais bem apropriado emprego deles no desempenho de suas atividades, lógica evidentemente não há para quem, já no primeiro ano do contrato, pagando 80% (oitenta por cento) do total das prestações, dependia, a toda prova, de contratar um arrendamento assim formalizado.

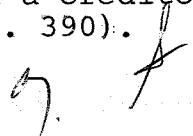
A desproporcionalidade do desembolso das prestações iniciais evidencia com todo o relevo que a operação foi ilusoriamente formalizada em arrendamento mercantil para, por um lado, auferir o benefício fiscal da dedução de um volume grande de dispêndios, como despesas operacionais e não como aquisição de bens, como de

fato é, e para, por outro lado, evitar os efeitos, decorrentes de crédito da correção monetária incidente sobre a aquisição da propriedade de bens que se classificam no ativo permanente do balanço patrimonial. Tal desproporcionalidade, além de controverter a filosofia da impossibilidade de dispor de capital de giro ou da inconveniência de não lhes dar aproveitamento integral dos recursos nos objetivos específicos das atividades exploradas, constitui inegável subversão aos princípios contábeis e fiscais que regulam a apuração do resultado do exercício."

E continua adiante

"As circunstâncias relevantes como até aqui se têm examinado, de modo abrangente, o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independentemente da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propende a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contratual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato, deixando a transferência do domínio sobre o bem condicionada ao exercício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despega do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre outras) a opção de compra por valor residual ínfimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrendo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecer-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatício de coisa, torna irretorquível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).

7. 

Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem e a par de sua destinação ou utilização que se define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplado pela Lei nº 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevalecer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, frente à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito superior ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedindo de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despendido uma enormidade soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luto entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual). E mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduzidíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de com-

7.

A

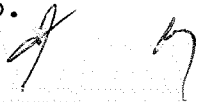
pra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17-11-1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 34/41, com prazos de vigência por 2 (dois) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos, isto sem contar os efeitos da insuficiência feita ao crédito da conta de correção monetária, por se ter deixado registrado o bem em conta classificada no ativo permanente do balanço patrimonial.

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por si só, representa valor simbólico, ou valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. A expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.



Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se o contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto porque o custo de aquisição, na arrendadora, estará, normalmente, todo depreciado, com o valor contábil igual a zero, portanto, Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arrendamento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

O argumento de beneficiar-se o fisco com dupla incidência tributária do imposto de renda por declarar-se que se o valor constitui receita para a empresa arrendadora, importa em despesa para a outra, ou seja, na arrendatária que suportou o encargo das contraprestações, é um dito que pode impressionar ao raciocínio desavisado, mas não implica no relevo que a defesa pretende emprestar-lhe.

A dupla incidência tributária, a bitributação, somente ocorreria se os efeitos da cobrança do imposto incidissem sobre o patrimônio da mesma empresa. Os fatos econômicos são distintos e autônomas, as empresas. Numa das empresas glossou-se a dedução pelo disfarce da despesa, mas tal fato não resulta em desconsiderar-se a receita que a outra empresa obteve. A glosa de despesas, que provocam exacerbações às disposições legais e por isso tenham os seus valores submetidos ao gravame do tributo, não enreda a idéia de dupla incidência do imposto de renda, pelo fato de constituírem esses valores receita de outra empresa.

Entendendo a defesa por incabível a presente exigência sob o argumento de que as importâncias lançadas como despesa na arrendatária constituíram receita na empresa arrendadora e, sob essa ótica arguir que a glosa da despesa implicaria em dupla incidência tributária, cabe dizer:

- em primeiro lugar, que a dupla incidência tributária no sentido de se ter a mesma v. verbã submetida duas vezes à tributação, somente pode ser assim considerada, independentemente de qualquer forma legal estabelecer regras expressas, se o ônus do tributo for suportado pela mesma pessoa jurídica, o que não é o caso;
- em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma

verba desembolsada por uma pessoa jurídica ' sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois " nestaa aquela verba pode ser aplicada na produção ' de bens, cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circuns- tâncias sobre a qual não redundo tributo al- gum;

- em terceiro lugar, que legislação de regên- cia do imposto de renda somente exclui a inci- dência tributária sobre os lucros apurados e regularmente distribuídos entre pessoas ju- rídicas, nos casos em que expressamente indi- ca, e esta não é a espécie dos autos."

Não há, portanto, como se falar em dupla inci- dência tributária, ou seja, em bitributação ' desses fatos situados em patrimônios e persona- lidades jurídicas que se distinguem."

Não vendo razões que me alterem a convicção já firmada, voto pela negativa de provimento do apelo.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR